

— a título subsidiário, anular parcialmente a decisão da Câmara de Recurso, apenas quanto aos produtos que não sejam «produtos químicos utilizados para a ciência, a fotografia, a agricultura, a horticultura e o sector florestal... o estrume, as substâncias químicas que preservam os produtos alimentares ...»;

— em qualquer caso, condenar o IHMI na totalidade das despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

*Requerente da marca comunitária:* Rosario García-Teresa Gárate

*Marca comunitária em causa:* marca figurativa «BASE-SEAL» para produtos das classes 1, 17 e 19 (pedido n.º 3951464)

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* a recorrente

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* diversas marcas figurativas nacionais (espanhola, húngara, francesa, polaca, sueca, alemão e checa) e uma marca figurativa internacional que representam um losango, em parte de cor amarela, que contém o vocábulo «Colas» para produtos das classes 1, 19 e 37

*Decisão da Divisão de Oposição:* rejeição da oposição

*Decisão da Câmara de Recurso:* negado provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, sobre a marca comunitária, por existir um risco de confusão entre as marcas em conflito.

### Recurso interposto em 15 de Abril de 2010 — Milux Holding SA/IHMI (FERTILITYINVIVO)

(Processo T-175/10)

(2010/C 161/79)

*Língua do processo:* inglês

#### Partes

*Recorrente:* Milux Holding SA (Luxemburgo, Luxemburgo) (Representante: J. Bojs, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

#### Pedidos da recorrente

— Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e

modelos), de 2 de Fevereiro de 2010 no processo R 116/2009-4; e

— condenar o IHMI nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

*Marca comunitária em causa:* A marca nominativa «FERTILITYINVIVO» para bens e serviços das classes 9, 10 e 44

*Decisão do examinador:* Recusa de registo a marca comunitária pedida

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negado provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação dos artigos 7, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, já que a Câmara de Recurso errou na sua conclusão de que a marca requerida não é elegível para registo a título de marca comunitária por não possuir suficiente carácter distintivo intrínseco.

### Recurso interposto em 15 de Abril de 2010 — Seven SpA/IHMI — Seven for all mankind (SEVEN FOR ALL MANKIND)

(Processo T-176/10)

(2010/C 161/80)

*Língua em que o recurso foi interposto:* italiano

#### Partes

*Recorrente:* Seven SpA (Leini, Itália) (representante: L. Trevisan, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Seven for all mankind LLC

#### Pedidos da recorrente

— Anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso de 28 de Janeiro de 2010;

— Condenar o IHMI a suportar, além das próprias despesas, as da SEVEN SPA no presente processo e no processo na Câmara de Recurso.

### Fundamentos e principais argumentos

*Requerente da marca comunitária:* SEVEN FOR ALL MANKIND LLC

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «SEVEN FOR ALL MANKIND» (pedido de registo n.º 4 443 222) para produtos das classes 14 e 18

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* A recorrente

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Duas marcas figurativas comunitárias (n.º 591 206 e n.º 3 489 234, para produtos das classes 16, 18 e 25) e uma marca internacional (n.º 731 954, para produtos das classes 3, 9, 12, 14, 15, 16, 18, 20, 22, 25 e 28) que incluem o elemento nominativo «SEVEN»

*Decisão da Divisão de Oposição:* Deferimento parcial da oposição

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negado provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Aplicação incorrecta do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009, sobre a marca comunitária

## Recurso interposto em 19 de Abril de 2010 — Alcoa Trasformazioni/Comissão

(Processo T-177/10)

(2010/C 161/81)

*Língua do processo:* italiano

### Partes

*Recorrente:* Alcoa Trasformazioni S.r.l. (Portoscuso, Itália) (representantes: M. Siragusa e T. Müller-Ibold, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos da recorrente

— anular a Decisão (C(2009) 5497) da Comissão, de 19 de Novembro de 2009, na parte relativa ao auxílio de Estado C 36/B/2006 (ex NN 38/2006), que a Itália alegadamente concedeu à Alcoa Trasformazioni S.r.l.

— condenar a Comissão nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso de anulação tem por objecto a decisão adoptada pela Comissão Europeia, em 19 de Novembro de 2009, contra a Alcoa Trasformazioni S.r.l. (1).

Esta decisão qualificou a prorrogação do regime de tarifas aplicável aos estabelecimentos da Alcoa na Sardenha e em Veneto, prevista no artigo 11.º, n.º 11, do Decreto n.º 35, de 14 de

Março de 2005 (2), com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006, como auxílio de Estado novo e incompatível com o mercado comum, ordenando a sua recuperação parcial.

Recorde-se, a este respeito, que desde 1996 se aplica à recorrente uma tarifa preferencial de energia eléctrica nas suas duas fábricas produtoras de alumínio primário situadas na Sardenha e em Veneto. Esta tarifa foi previamente notificada à Comissão no âmbito da privatização da Alumix, uma empresa produtora de alumínio controlada pelo Estado Italiano e posteriormente vendida à recorrente. Em 1996, a Comissão concluiu que a tarifa em questão não constituía um auxílio de Estado.

Na decisão, ora impugnada, a Comissão considera que, devido a algumas alterações, a tarifa controvertida constitui uma medida completamente diferente da examinada em 1996.

Segundo a recorrente, a decisão é ilegal pelos seguintes motivos:

— Violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, por ter considerado que a tarifa de energia eléctrica obtida pela Alcoa para as suas duas fábricas produtoras de alumínio primário, situadas na Sardenha e em Veneto, é um «auxílio» apesar de essa tarifa não conferir qualquer vantagem à beneficiária.

— Violação do artigo 107.º, n.º 3, TFUE, por não ter quantificado correctamente o montante do auxílio.

— Violação do artigo 107.º, n.º 3, TFUE por ter erradamente considerado que a tarifa controvertida é um auxílio ao funcionamento, incompatível com as Orientações em matéria de auxílios de Estado para fins regionais.

— Violação do princípio da boa administração e do artigo 107.º, n.º 3, TFUE, na medida em que a Comissão alterou radicalmente a sua própria apreciação durante o procedimento relativamente ao impacto da introdução do mecanismo de mercado que ela própria propôs para a Sardenha, sem qualquer explicação ou pré-aviso, e, como se não bastasse, na sequência de uma investigação insuficiente.

— Violação do princípio da confiança legítima e do artigo 108.º TFUE, por ter qualificado a referida tarifa como auxílio «novo» em vez de como auxílio «existente».

Por último, a recorrente alega que ao adoptar a decisão controvertida, a recorrida cometeu uma série de violações de formalidades essenciais.

(1) Decisão da Comissão de 19 de Novembro de 2009 relativa aos auxílios de Estado C 38/A/2004 (ex NN 58/2004) e C 36/B/2006 (ex N 38/2006) que a Itália concedeu à Alcoa Trasformazioni S.r.l.

(2) Relativo às «Disposições urgentes no âmbito do Plano de acção para o desenvolvimento económico, social e territorial», que passou a lei, conforme alterado pela Lei n.º 80, de 14 de Maio de 2005.